



245ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7265

Processo nº 15414.004250/2012-76

RECORRENTES: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Apuração de responsabilidade do Diretor designado como responsável técnico. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. A responsabilidade solidária da pessoa jurídica pela multa imposta a seu diretor enseja o conhecimento do recurso apresentado pela companhia. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE Multa no valor de R\$ 40.900,00

ORIGINAL:

BASE NORMATIVA: Artigo 72 da Circular Susep nº. 302/2005 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6234/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento aos Recursos da BRADESCO Vida e Previdência S/A e do Senhor Jair de Almeida Lacerda Junior. Presente o advogado, Dr. Daniel Schmitt, que sustentou oralmente em favor dos Recorrentes, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117380** e o código CRC **43984151**.



Recurso CRSNSP nº 7265

Processo nº 15414.004250/2012-76

RECORRENTES: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado por reclamação contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. por atraso no pagamento de indenização por morte natural de segurado em seguro de vida em grupo.

2. O segurado contratou seguro de vida junto à BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA em 09/12/77 (cartão proposta fl. 95/96). Em 19/01/2001 foi apresentado na agência do Banco Bradesco em Aracaju o Formulário de alteração dos Dados Cadastrais, indicando a ora reclamante como beneficiária, em substituição áqueles originalmente indicados na proposta. O documento de fl. 170 atesta o recebimento do documento às 9h27min daquele dia. O sinistro ocorreu em 23/04/2012, conforme atestado de óbito de fl. 17. Em 30/04/2012, a reclamante/beneficiária apresentou à seguradora documentação para regulação do sinistro (fl. 10) e foi informada de que seria necessária a apresentação da declaração de herdeiros para liberação da indenização (fl. 11).

3. Considerando que o art. 792 do Código Civil dispõe que "**na falta da indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária**", a SUSEP entendeu indevida a exigência da declaração de herdeiros, haja vista a existência de indicação do beneficiário. Sustenta que o não recebimento do formulário pela seguradora não poderia ilidir a sua responsabilidade, dado que foi entregue em agência do banco Bradesco, que compõe o mesmo grupo econômico da seguradora. Assim, nos termos do parecer de fls. 192/193, propõe a intimação do recorrente, à época Diretor da Bradesco Vida e Previdência designado como Responsável Técnico, para responder pela infração de descumprimento contratual, considerando-o pessoalmente responsável pela infração (fl. 195) e, concomitantemente, a intimação da companhia, na qualidade de responsável solidária (fl. 196).

4. Em sede de defesa, reitera-se que o formulário de alterações cadastrais não foi localizado na seguradora. Assim, a seguradora não providenciou o pagamento da indenização pleiteada pela beneficiária, tendo em vista que seu nome não constava no rol dos beneficiários do seguro contratado, e que estava pendente a entrega da declaração de herdeiros do falecido. Sustenta que o presente caso não estaria demonstrada a responsabilidade subjetiva do Diretor pela irregularidade cometida. Contesta a aplicação da agravante, pois não foi demonstrado que a demora na conclusão do sinistro foi customizada para a segurada em razão de sua idade. Requer, alternativamente, a substituição de penalidade por recomendação ou advertência, ou ainda a concessão de atenuante, pois houve tentativa de resolução do interesse por meio da Ouvidoria.

5. O parecer técnico de fls. 248/257 propugna pela procedência da denúncia, consignando que:

- a materialidade da infração estaria demonstrada, haja vista que foi apresentado nos autos o formulário de alteração dos dados cadastrais, por meio do qual a reclamante passou a constar como beneficiária da apólice, sendo desnecessária a declaração dos herdeiros autorizando o recebimento da indenização, haja vista que o art. 792 do Código Civil só se aplicaria na falta de indicação de beneficiários;
- em que pese a Reclamante tenha registrado o sinistro em 30/04/2012 (fl. 10), apenas em 15/08/2012 foi solicitada a declaração dos herdeiros por parte da sociedade (fl. 11), não sendo obedecido, portanto, o prazo máximo de trinta dias para o pagamento de indenização previsto no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e na cláusula 4.11 das Condições Gerais do Seguro (fl. 151), o que seria suspenso somente no caso de solicitação de documentação complementar pela seguradora dentro do referido prazo;
- embora tenha a beneficiária apresentado o formulário de alteração de dados cadastrais no processo administrativo, fato que foi comunicado à seguradora por meio da carta de fl. 178, recebida em 14/06/2013, a sociedade não realizou o pagamento da indenização, limitando-se a informar que não havia registro de entrega do formulário em seus registros (fls. 187/188). Apenas em 30/08/2013 foi efetuado o depósito judicial, uma vez que foi movida pela reclamante ação judicial em face da seguradora;
- a infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Diretor JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR, conforme art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/03 e art. 2º, §5º da Resolução CNSP nº 243/2011. Acrescenta o analista que "*Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circ. SUSEP nº. 234/03 (fls. 195/196)*". Aduz que "*é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente*";
- a aplicação da agravante prevista no art. 11, II, da Resolução CNSP nº 243/2011 não depende da caracterização de dolo ou culpa, incidindo objetivamente a partir da verificação, pelo documento de fl. 15, de que a beneficiária possuía mais de 60 anos à época da infração, que se materializou em 30/05/2012, isto é, 30 dias após o aviso de sinistro;
- não é cabível a aplicação de advertência ou recomendação, diante da gravidade da infração, haja vista os prejuízos causados à beneficiária, sendo devida a aplicação da atenuante prevista no art. 12, I, da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. O parecer técnico de fls. 258/259verso, por sua vez, examinando os requisitos estabelecidos pelo art. 9º da resolução CNSP nº 243/2011 propõe a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$40.900,00, tendo sido a faixa mínima estabelecida no art. 29 da referida Resolução, de R\$ 10.000,00, majorada em 10% da diferença entre os valores mínimo e máximo previstos para a multa aplicada, o que resulta no acréscimo de R\$ 29.000,00, incidindo atenuante - subtraindo-se R\$ 1.000,00 - e também agravante, no valor de 2.900,00, totalizando o valor de R\$ 40.900,00.

7. Quando à culpabilidade, o parecer se reporta ao Parecer n.º 00147/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, afirmando, para o caso concreto, que:

"Nesse sentido, reitero que a culpa do Agente foi apurada em consonância com o disposto na Circular SUSEP N. 234/2003, em razão do dever geral de supervisão e controle incumbidos ao administrador; é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tornado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pela Agente, tendo tal falha concorrido para o cometimento da infração. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada, o que determina, sob o aspecto técnico, e nos termos da orientação jurídica acima reproduzida, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades."

8. Acolhendo os pareceres técnicos, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 20/06/2016, aplicou ao Diretor JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR a pena de multa no valor de R\$ 40.900,00, por infração ao art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, imputando à BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA responsabilidade solidária pelo pagamento da multa.

9. Intimados da decisão condenatória em 11/07/2016 (AR de fls. 277/278), BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR recorreram tempestivamente ao CRSNSP em 10/08/2016 (fls. 283/287 e 292/303).

10. Em seu recurso, a companhia alude a seu direito de regular o sinistro, inclusive de requerer documentos complementares, não se podendo caracterizar a requisição feita à beneficiária como abusiva ou injustificada, reiterando não ter localizado o formulário de alteração de dados cadastrais, que foi

recebido pelo Banco, sem que tenha sido demonstrada a sua remessa à seguradora, tendo tal falta, segundo esta recorrente, ocorrido por culpa de terceiro. Acrescenta que a beneficiária ingressou com demanda judicial contra a seguradora antes mesmo de formular qualquer reclamação à Autarquia, razão pela qual se tornou inviável eventual liquidação do sinistro comunicada nesta seara administrativa. Requer a convocação da multa em recomendação advertência , ou ainda que seja a multa fixada em grau mínimo.

11. O recorrente JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR, por sua vez, discorre sobre a inadequação da utilização da Circular SUSEP nº 234/03 para fins de responsabilização, sobre a impossibilidade de responsabilização objetiva e sobre o princípio da pessoalidade da pena, para afirmar a ausência de individualização da conduta e a não comprovação da autoria, não podendo ser utilizada, por si só, a mera função/cargo de Diretor. Traz à colação a disposição da Circular SUSEP nº 234/03 acerca da função de responsável técnico, indicando que não se relaciona ao cumprimento de contratos ou congêneres. Acrescenta que, diante da redação dada pela Lei nº 13.195/2015 ao §1º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, não haveria dúvidas de que a responsabilidade pode recair sobre a pessoa natural ou jurídica, desconstituindo a interpretação de que haveriam de ser responsabilizadas prioritariamente as pessoas físicas. Tal norma se configuraria como lei penal mais benigna, a exemplo da Resolução CNSP nº 331/2015, sendo mister sua aplicação ao caso presente. Requer seja julgada insubstancial a denúncia, ou, alternativamente, aplicada recomendação ou advertência, ou ainda seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

12. A representação da Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao CRSNSP, por meio do parecer de fls. 309/311, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

13. Os autos me foram distribuídos por sorteio realizado na 237ª sessão, ocorrida em 26 de janeiro de 2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a), em 01/08/2017, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0046360 e o código CRC F58045A3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7265

Processo nº 15414.004250/2012-76

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Apuração de responsabilidade do Diretor designado como responsável técnico. Ausência de individualização da conduta. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. A responsabilidade solidária da pessoa jurídica pela multa imposta a seu diretor enseja o conhecimento do recurso apresentado pela companhia. Recursos conhecidos e providos.

VOTO DO RELATOR

I - Da admissibilidade

1. Preliminarmente, faz-se necessário examinar a admissibilidade dos recursos apresentados ao CRSNSP.
2. JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR foi condenado ao pagamento de multa, conforme decisão de fl. 261. Apresentou recurso tempestivo, ratificado conforme doc 0065021 em vista do art. 662 do Código Civil, que deve ser conhecido.
3. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA foi intimada para apresentação de defesa e para conhecer e contestar os termos da decisão condenatória, na qualidade de responsável solidária pelo pagamento da multa aplicada a seu Diretor. Ainda que a pena não lhe tenha sido aplicada diretamente, a companhia pode ter de suportar, em fase de execução, o ônus da condenação.
4. Assim, não sem antes registrar estranheza com a adoção do princípio da solidariedade em matéria sancionatória, dado o princípio constitucional da pessoalidade da pena, considero que os direitos e interesses da companhia podem ser afetados pela decisão recorrida, de acordo com a dicção do art. 58 da Lei nº 9.784/99, pelo que, dado que tempestivo, deve ser conhecido o seu recurso.
5. Reconheço que este Colegiado, analisando situação semelhante, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da pessoa jurídica solidariamente responsável ao pagamento de multa, em julgamento unânime, do qual participei (Recurso 7158, Processo 15414.001878/2012-10, julgado na 237ª sessão, de 26.01.2017). No entanto, permito-me reformular o meu entendimento nessa oportunidade, haja vista que, podendo a sociedade responder solidariamente com o seu administrador pelo pagamento da multa, de acordo com o §1º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, seus direitos e interesses patrimoniais são afetados pela decisão condenatória, ensejando a incidência do mencionado art. 58 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Dessa forma, **conheço de ambos os recursos.**

II - Do mérito

7. A denúncia versa sobre descumprimento contratual. A seguradora, avisada do sinistro ocorrido com o segurado, não localizou em seus arquivos a comunicação de constituição de nova beneficiária, pois não acusou o recebimento do formulário de alteração de dados cadastrais entregue pelo segurado em sua agência Bradesco, conforme atesta o documento de fl. 170. Assim, agindo à luz das informações que tinha em seus cadastros, solicitou fosse entregue documentação complementar, especificamente a declaração dos herdeiros autorizando o pagamento à demandante, o que, a seu juízo, teria suspendido o prazo para pagamento previsto no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

8. Me parece que, em vista do documento de fl. 170, não há dúvidas de que a reclamante era beneficiária regularmente constituída, e que fazia jus ao recebimento da indenização, sem que para isso devesse haver qualquer anuência dos herdeiros. Também não me parece razoável que se tente imputar a terceiros a culpa pelo não processamento das alterações cadastrais entregues pelo segurado, como faz a companhia em seu recurso. Evidentemente, a Bradesco Vida e Previdência e outras seguradoras do Grupo Bradesco utilizam-se das agências bancárias para a comercialização de seus produtos. Assim, quando um segurado procura sua agência bancária para comunicar-se com a seguradora, espera-se que haja mecanismos que permitam que a informação chegue a seu destino, de modo a não prejudicar o segurado e seus beneficiários. Nesse contexto, me parece inegável que houve falha da instituição no processamento das informações apresentadas pelo segurado, tendo em vista que jamais foram recepcionadas e incluídas nos cadastros da seguradora.

9. Ocorre que a instrução processual não foi suficiente para que se conheça onde ou em que momento teria ocorrido a falha de processamento, não se podendo, à falta de maiores dados, imputar a sua ocorrência à seguradora, tampouco - e muito menos - a seu Diretor designado responsável técnico. A instrução sequer descreve, ao menos em termos abstratos, como se dá, ou deveria se dar, o trânsito de informações entre o banco e a seguradora, a fim de que se possa atribuir a falha operacional a um ou a outro, ou a determinado administrador.

10. Além disso, a instrução processual não permite que se afirme, de forma inequívoca, que o formulário foi apresentado pela beneficiária ao realizar a comunicação do sinistro. Ao contrário, a Autarquia, ao invés de perquirir se esse documento foi entregue pela beneficiária ao requerer a indenização, comprovando que era de conhecimento da seguradora, limitou-se a dizer que a companhia tomou conhecimento do documento pelo processo administrativo, tendo em vista a carta de fl. 178, recebida em 14/06/2013, e que ainda assim não providenciou o pagamento da indenização (fl. 251, item 6.1.5).

11. Já tive oportunidade de me manifestar, por ocasião do julgamento do recurso 4414 (processo 15414.100369/2005-40), no sentido de que a citação em processo judicial não equivale ao aviso de sinistro para fins de disparar o prazo para sua regulação. O mesmo, a meu ver, ocorre com a notificação em procedimento administrativo. Vale dizer, as seguradoras têm obrigação de resguardar os interesses da massa segurada, e para isso devem ser diligentes ao regular os sinistros que lhe são comunicados, e devem fazê-lo analisando a documentação que foi entregue pelo demandante no momento da solicitação. Não é possível exigir que as seguradoras levem em consideração, ao regular o sinistro, documentos que não conheciam, e que só vieram a ser apresentados na reclamação administrativa ou no processo judicial. Ainda que fique configurado o direito do segurado/beneficiário ao recebimento da indenização, não é o caso, a meu ver, de entender-se caracterizada o descumprimento das normas de regulação do mercado, que exigem que a resposta das seguradoras seja responsável, diligente, proporcional e tempestiva à vista dos elementos que lhe são apresentados pelos demandantes das indenizações. Assim, o fato de terem os recorrentes tomado conhecimento do formulário por meio do processo administrativo não é elemento que concorre para a configuração de suas responsabilidades por não terem, no prazo estipulado pela Circular SUSEP nº 302/2005, efetuado o pagamento da indenização.

12. Também entendo que a instrução processual é imprecisa ao dizer que o sinistro foi registrado em 30/04/2012 e que apenas em 15/08/2012 foi solicitada a declaração dos herdeiros por parte da sociedade (fl. 11), fora do prazo previsto no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005, pelo que não se poderia falar em suspensão do prazo pela exigência de documentação complementar (fl. 251, itens 6.1.3 e 6.1.4).

13. Com efeito, o documento de fl. 11, em que se baseia tal afirmação do parecer técnico, constitui tão somente um e-mail trocado entre a reclamante e a SUSEP, em que a reclamante relata que, naquela data de 15/08/2012, foi informada pela Ouvidoria da seguradora que o motivo do não pagamento até aquela data seria a necessidade de apresentação da declaração dos herdeiros. Não se sabe se a requisição da documentação pela seguradora foi feita apenas naquela data, e a Autarquia também não buscou trazer aos autos a data exata da solicitação, para evidenciar o desrespeito ao prazo para regulação do sinistro. Nota que os próprios autos trazem elementos no sentido de que a solicitação foi feita em momento anterior. Os documentos de fls. 73/75 registram todos os contatos havidos entre a reclamante e a Ouvidoria da Bradesco Seguros, havendo informação, à fl. 75, de que a solicitação da declaração de herdeiros foi feita em 29/05/2012, portanto dentro do prazo previsto no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

14. Não pretendo dizer que o documento de fl. 75 se sobrepõe ao de fl. 11 e que se deva considerar que a solicitação de documentação complementar foi feita dentro do prazo. Afirmo apenas que o conjunto probatório dos autos não permite afirmar com segurança a data em que foi feita a solicitação de documentação complementar à beneficiária, não se podendo considerar a alegada requisição extemporânea da documentação como um elemento apto a, por si só, demonstrar o descumprimento contratual, tal como consignado nos itens 6.1.3 e 6.1.4 do parecer técnico de fl. 251.

15. Com essas considerações, ainda que me pareça que era devido o pagamento da indenização à reclamante, entendo que não foram demonstrados os elementos que permitam caracterizar a infração, devendo-se registrar que a acusação recai sobre o descumprimento contratual, pelo atraso no pagamento da indenização, e não em razão das falhas internas que resultaram na perda, ou não cadastramento, das informações apresentadas pelo segurado por meio do formulário de fl. 170.

16. Essas lacunas, a meu ver, afetam a comprovação suficiente da materialidade da conduta. Ainda mais lacônica é a demonstração da autoria. A instrução processual não faz nenhuma digressão sobre o comportamento do Diretor Jair de Almeida Lacerda Junior. Seu nome é mencionado pela primeira vez à fl. 193 dos autos, quando foi proposta sua intimação para figurar como acusado no processo administrativo, sem que tenha sido feita qualquer descrição sobre suas condutas ou atribuições, limitando-se a indicar tratar-se do Diretor técnico da companhia, que poderia ser responsabilizado tendo em vista o que dispõe a Circular SUSEP nº 234/2003 em seu artigo 1º, a saber:

II – Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;

17. Não me parece, sequer sob esse questionável prisma da leitura objetiva das atribuições estatutárias, que haveria como se imputar responsabilidade ao Diretor designado como responsável técnico, haja vista que não foi apontada pela instrução qualquer deficiência no produto ou em seu regulamento, que pudesse tangenciar as atribuições desse Diretor. Ainda que se pudesse cogitar, por absurdo, que a demora ou negativa no pagamento de uma única indenização em caráter isolado constitui infração praticada por um Diretor de companhia de seguros, não se verifica nem mesmo que estão entre suas atribuições do responsável técnico as autorizações e denegações de pagamento.

18. A SUSEP não se desincumbiu, a meu ver, da obrigação de apurar a conduta individual e responsabilidade subjetiva do acusado, não tendo produzido qualquer elemento que indique o comportamento do Diretor à época em que as irregularidades foram cometidas. Não me parece claro, nem mesmo, que o recorrente tinha conhecimento da prática e, especialmente, que tinha poderes de agir para evitar o resultado. A acusação, mais uma vez, se sustenta sobre uma ampla inferência de que, na qualidade de Diretor, deveria atuar para evitar irregularidades, e que a simples ocorrência destas indicaria a omissão – ou falta

de diligência - no cumprimento de seu dever. Disso resulta que, ao imputar-lhe responsabilidade porque ocupava o cargo de Diretor no período em que irregularidades foram cometidas, a Autarquia incorre em uma modalidade de responsabilidade objetiva em razão do cargo, o que não pode ser tolerado.

III - Conclusão

Dante do exposto, voto conhecimento e provimento dos recursos.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2017, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046558** e o código CRC **30A1C52B**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/10/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129942** e o código CRC **F9182007**.